

**RELATÓRIO:**

**PJM / PMMR**

**CONTRATO Nº: 20230048 e 20230049**

**PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2022-00007**

**CONTRATADA: TRANS RIO SERVIÇO DE TRANSPORTE LTDA.**

**EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MÃE DO RIO.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de análise financeira de solicitação de Realinhamento de Preço, nos contratos **20230048 e 20230049** no cujo Pregão eletrônico nº 9/2022-00007.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do **TRANS RIO SERVIÇO DE TRANSPORTE LTDA**, cujo objeto se trata de **fornecimento de transporte escolar terrestre objetivando atender as necessidades de locomoção de alunos matriculados nas escolas públicas, conforme a secretaria municipal de educação de Mãe do Rio**, a empresa informou através do ofício 01/2023 que tem interesse em prorrogar o contrato com a administração pública, porém precisa que haja o reequilíbrio econômico financeiro nos contratos mencionados.

A Secretaria de Educação emitiu O OFÍCIO 017/2023-SEMED- FINANCEIRO/PMMR, sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos solicitados, decidindo por **FAVORÁVEL** ao equilíbrio econômico-financeiro aos contratos supracitados.

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O reequilíbrio econômico financeiro serve para manter a justa relação econômica entre contratado e contratante. Com efeito, apesar do reequilíbrio ser frequentemente utilizado para aumentar os valores de contrato, sua aplicação serve tanto para aumentar, quanto para reduzir.

Trata-se de um direito previsto na Constituição Federal, que garante que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta” (art. 37, inc. XXI). Também é regulamentado pela Lei n. 8.666/93, que assim determinam:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**Art. 65º - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II - por acordo das partes:**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou**

**impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Em arremate, para demonstrar uma situação de desequilíbrio é necessário recorrer às notícias na mídia, aos pareceres de especialistas no setor impactado e qualquer outro documento ou fonte que permita comparar a situação habitual com a excepcional.

Portanto, o pleito, ora ventilado pela contratada, afigura-se legítimo, considerando a inequívoca anomalia de mercado a qual seria impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos, tendo em vista a escalada do aumento de preço do petróleo e do aço provocados pela guerra na Ucrânia, assim como efeitos residuais decorrentes do fenômeno pandêmico da COVID-19.

É a fundamentação.

#### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, observado o pedido de realinhamento de preço, bem como os documentos apresentados, a justificativa apresentada, o Ofício 017/2023 da Secretaria municipal de Educação pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do realinhamento de preço requerido nos contratos **20230048 e 20230049**, aditivando-se o valor contratual, nos termos do artigo 65º, inciso II, alínea d), da Lei 8.666/93, Dentro dos valores limites colocados pela respectiva secretaria, se o requecente aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 05 de janeiro de 2023.

---

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022**  
**ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286**